



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Nos termos do que dispõe o Artigo 31 da Constituição Federal, encontra-se em trâmite nesta Casa, e, conforme o Artigo 216 do nosso Regimento Interno, vem para análise e Parecer da Comissão Mista, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2014, dos ex-gestores Senhor Reni Clovis de Souza Pereira e Senhora Ivone Barofaldi da Silva, já apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 da Primeira Câmara.

O Processo de Prestação de Contas foi protocolado naquele Tribunal sob o nº 196194/15 e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que emitiu a Instrução nº 4274/15 – DCM, expondo as Preliminares, bem como a Instrução nº 1951/16 – DCM – Primeiro Exame, onde, após exaustiva análise, opina que as constatações ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

Sobre as duas Instruções acima, foi oportunizado aos ex-gestores para que se manifestassem, permitindo-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório estampado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A Documentação e argumentos apresentados pelo ex-gestor em sua complementação foram submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que emitiu a “Instrução nº 4637/16 – COFIM”, concluindo da seguinte forma:

“4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face dos apontamentos contidos nesta instrução, e especificamente quanto aos itens de análise aqui elencados, cabe obter os esclarecimentos adicionais do interessado, em sede de contraditório, de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise.

Ademais, esta Unidade Técnica sugere, caso seja o entendimento do Ilustre Relator, que o Município de Foz do Iguaçu seja incluído no Plano Anual de Fiscalização para que seja efetuada auditoria contábil, conforme descrito no item “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, o Relator deste processo no TCE/PR procedeu à citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4637/16 (peça nº 159), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR.

Os argumentos e documentos apresentados pelo ex-gestor, em sua complementação, foram submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que emitiu a “Instrução nº 2308/17 – COFIM”, concluindo da seguinte forma:

“4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supra expeditos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ademais, esta Unidade Técnica sugere, caso seja o entendimento do Ilustre Relator, que o Município de Foz do Iguaçu seja incluído no Plano Anual de Fiscalização para que seja efetuada auditoria contábil, conforme descrito no item “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF”.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias”

Interpelado para se manifestar nos termos da legislação pertinente, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu o “PARECER nº 7193/17”, onde, com base na Instrução 2308/17-COFIM, manifesta-se pela Irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa e adoção da medida sugerida pelo órgão técnico, conforme indicado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Dando sequência aos trâmites legais, o processo foi analisado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que emitiu o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 538/17, com a seguinte conclusão:

“ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, prefeito nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF – 517.364.709- 49, prefeita no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada as restrições:

(a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, artigos 9º e 13.- (O Município apresentou déficit de 9,53% no exercício).

(b)- Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, Artigos. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V;

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	SALDO
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-7.635.653,14
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-423.764,89
1	0140	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.029.299,87
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 71.288-4 INDICE DE GESTAO DESCENTRALIZADO (936)	-8.094,17
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 74.067-5 FMS F. IGUAÇU MAC SAMU ESTADUAL (496)	-4.189.540,18
104	0589	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-1.772.233,25
104	0589	CEF C/C 624.005-7 MEDIA E ALTA COMPLEX.	10.777.001,14







Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do Art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	-14.964.986,39
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	-423.764,89

(d)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; (ATIVO PERMANENTE - 476.262.604,38 -486.015.596,89 - DIF. 9.752.992,51).

(e)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX; - O município de Foz do Iguaçu deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes dentro do exercício de 2014, no montante aproximado de R\$ 5.240.507,14”.

(f)- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19; R\$ 5.240.507,14;

II - ressalvar os itens “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso” e “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, uma vez que são restrições formais que foram regularizados no exercício seguinte.

III - recomendar que este Tribunal de Contas inclua no “Plano Anual de Fiscalização para que se efetue auditoria contábil” o Município de Foz do Iguaçu, em razão das fontes de recursos específicos estarem com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Face a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. – Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e artigo 50, inciso I;

Fonte de recurso	Saldo a descoberto R\$
496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial	-14 964 986,39



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e Hospitalar	
511 – Taxas – Prestação de Serviços	- 2.281.253,87
512 – CIDE	-423.764,89

IV - determinar ao Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014 e à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, gestora no período de 15/09/2014 a 05/10/2014 a aplicação das seguintes sanções:

(a)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, com base na “LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13, uma vez constatado “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”;

(b)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V, face às “Contas bancárias com saldos a descoberto”;

(c)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a Lei 4320/64 Capítulo IV”, face à “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(d)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência à Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19, em razão da “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”;

(e)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a “Lei 4320/64 Capítulo IV ”, face à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”;

(f)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a “LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I”, face à “ Fontes vinculadas de recursos com saldos a descoberto”;

(g)- multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência a “D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX”, face à “ Responsáveis por Despesas não Empenhadas –Acréscimo / Não Regularização”;

X



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

h)- multa prevista no artigo 87, III, “b” da LCE 113/2005, ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, gestor nos períodos 01/01/2014 a 14/09/2014 e 06/10/2014 a 31/12/2014, em razão da “entrega dos dados do SIM/AM com atraso”;

...

Em síntese, consideradas as Contas apresentadas pelo gestor responsável, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17, por UNANIMIDADE de votos, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2014, em relação a 06 (seis) fatos elencados no item “I” e pela aplicação de MULTAS para cada uma das seis irregularidades.

Recebido o Processo de Prestação de Contas, a Comissão Mista, oficiou o ex-gestor Senhor Reni Clóvis de Souza Pereira (Ofício nº 58/2018), e o seu Procurador, Senhor Fabiano Jacy Seben (Ofício nº 59/2018), e a Senhora Ivone Barofaldi da Silva (Ofício nº 60/2018), encaminhando cópia digitalizada, bem como concedendo o prazo regimental para que se manifestassem sobre as referidas Contas.

Inicialmente o Procurador do ex-gestor, através do Ofício nº 01/2018, datado de 2 de julho de 2018, solicitou a dilação do prazo, por 15 dias, para a elaboração e aperfeiçoamento da defesa; sendo que a Comissão Mista, através do Ofício nº 63/2018, de 5 de julho de 2018, concedeu novo prazo de 15 (quinze dias) corridos para a manifestação sobre as Contas.

Na sequência, o Procurador do ex-gestor, através do Ofício nº 02/2018, de 7 de agosto de 2018, manifestou-se expondo que o ex-gestor ainda não havia sido citado sobre a presente prestação de Contas, e que tal ato seria indispensável para o regular procedimento do fato. Encaminhou endereços residenciais onde o ex-gestor poderia ser localizado, em Foz do Iguaçu e Curitiba.

Salientou que a Procuração em seu nome que consta nesta Casa é para sua representação sobre as Contas do exercício de 2013 e que apenas naquele Processo o Advogado está regularmente constituído.

Cite-se que, apesar de inúmeras tentativas, via postal e mesmo pessoalmente nos endereços apresentados, o ex-gestor somente foi localizado para receber o comunicado sobre o prazo para defesa referente às Contas do Exercício de 2014 em 26/10/2018, data em que conseguiu-se contatá-lo quando estava em Audiência nas dependências do fórum do TJ-PR em Foz do Iguaçu.

Em 21 de novembro de 2018, o Advogado comunicou que, embora o ex-gestor tenha sido notificado em 26/10/2018, o mesmo viajou para Curitiba, e que retornará no



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

dia 27/11/2018, quando, então, poderá conversar pessoalmente com seu defensor, assinar a Procuração e inteirar-se dos fatos para aperfeiçoar sua defesa. Destacou que o ex-prefeito está impedido por medida judicial de entrar em contato com qualquer servidor público do Município, fato que, também, prejudica a defesa. Requeru a reabertura de mais 15 dias úteis, para que fosse assinado o mandado de representação processual e para que se inteirasse dos fatos da presente Prestação de Contas.

Tal solicitação recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, que concluiu nos seguintes termos:

“...que o requerimento encaminhado pela digna defesa do Ex-Gestor Reni Pereira, relacionado ao Processo de Tomada de Contas Municipal do ano de 2014, não poderá ser atendido, tendo em vista, materialmente, o comprometimento do prazo de 90 (noventa) dias do processo de tomada de contas em trâmite nesta casa (art.215, §1º, RI), além do fato do requerimento não indicar motivação de interesse público, em desatenção ao postulado constitucional da impessoalidade, presente no caput, do artigo 37, da Constituição Federal.”

Através do Ofício nº 133/2018, a Comissão Mista encaminhou cópia do Parecer Jurídico citado acima ao Advogado do ex-gestor, dando-lhe conhecimento da continuidade do Processo de Prestação de Contas de 2014.

Com relação à ex-gestora, até então também responsabilizada pela Prestação de Contas em análise, faz-se imperioso transcrever parte do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/2018, de 21 de agosto de 2018, em que o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do estado do Paraná, decidiu que:

“...

I. conhecer o Pedido de Rescisão manejado por IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, por entender não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em substituição ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014;

II. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão de parecer prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do processo nº 196194/15, para o fim de eximir a Sra. IVONE BARAFALDI DA SILVA de responsabilidade na recomendação pela irregularidade das contas do Município de Foz do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

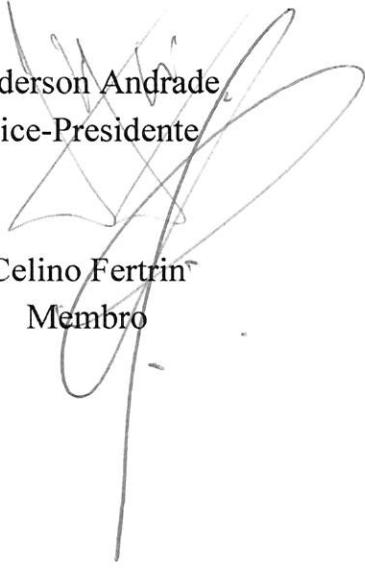
ESTADO DO PARANÁ

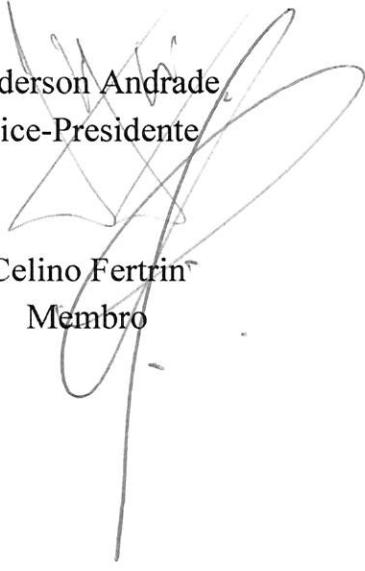
Iguacu, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como isentá-la da aplicação das multas administrativas impostas no Acórdão rescindendo;
..."

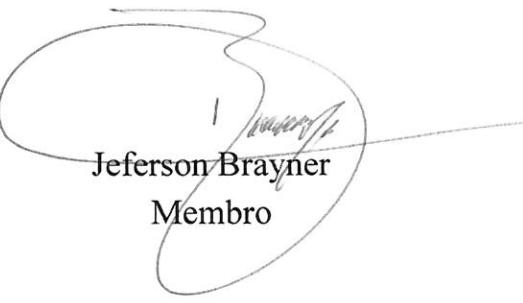
Em vista de todo o exposto, esta Comissão se manifesta pela IRREGULARIDADE das Contas relativas ao exercício de 2014, apresentadas pelo ex-gestor Senhor Reni Clovis de Souza Pereira; nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 538/2017 – Primeira Câmara; e para que seja excluída do polo passivo da Tomada de Contas a Senhora Ivone Barofaldi da Silva, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 220/2018 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; apresentando, para apreciação do Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2018 pela rejeição das contas do exercício de 2014; lembrando aos Vereadores que, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa.

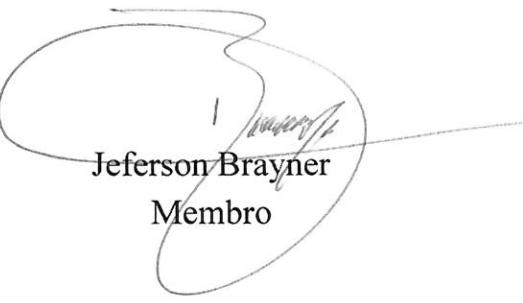
Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2018.

João Miranda
Membro/Relator


Anderson Andrade
Vice-Presidente


Celino Fertrin
Membro


Jeferson Brayner
Membro


Marcio Rosa
Membro